PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501218-28.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DIEGO DE SOUZA AMADO e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENCA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, C/C O ART. 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06) - APELAÇÕES DEFENSIVAS REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS — PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA — INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA — MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SÓ PARA REDIMENSIONAR AS PENAS APLICADAS A CADA UM DOS RÉUS. I — Sentenca que julgou procedente a pretensão punitiva para considerar os Réus DIEGO DE SOUZA AMADO, CAIO PABLO DONATO CHARELLI e ENILTON LIMA TEIXEIRA incursos nas sanções do art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do crime de associação para o tráfico, fixandolhes idênticas penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. II - Não se conformando com o édito condenatório, os Réus, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, interpuseram Apelação, em cujas razões pleiteiam absolvição por ausência de provas do crime que lhes foi imputado, alegando não ter sido demonstrado o vínculo associativo, tampouco sua estabilidade e permanência. Para a eventual hipótese de não acolhimento do pleito absolutório, pugnam no sentido de decotar-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo, requerendo, ainda, a fixação das penas-base no patamar mínimo, além do reconhecimento da atenuante da menoridade em relação a DIEGO DE SOUZA AMADO e CAIO PABLO DONATO CHIARELLI, bem assim a isenção das custas processuais. III — Quanto à pretensão, comum a todos os Apelantes, no sentido de serem absolvidos por inexistência de provas do crime de associação para o tráfico, não lhes assiste razão. Sob esse aspecto, a prova dos autos é bastante robusta, sendo suficiente para demonstrar o vínculo associativo entre os Apelados não apenas o Relatório da Investigação Criminal — RIC dando conta da participação dos Réus em organização criminosa dedicada a atividades ligadas ao tráfico de drogas na cidade de Guanambi, sob a liderança de FABIANO ALMEIDA, vulgo "BAÚ, bem assim pelas declarações das testemunhas que foram ouvidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, sendo de destacar, os depoimentos prestados por ARMANDO ALMEIDA SILVA, Chefe do Servico de Inteligência da Polícia Civil, pelo Delegado GIANCARLO GIOVANE SOARES e pelo Policial WELTON MORENO BOTELHO, todos destacando a participação e envolvimento dos Denunciados nas atividades ilícitas do bando. Não é de ser olvidada, ainda, como indício veemente da estabilidade e permanência do vínculo associativo, a informação contida no depoimento do Delegado GIANCARLO dando conta de que: "[...] se trata de um grupo bem antigo em Guanambi; que viu relatórios que fazem menção ao ano de 2008; [...] que é um grupo organizado; que não é uma aglomeração de pessoas que não têm uma liderança; que há divisão de responsabilidades e tarefas; que há aqueles que são responsáveis pela distribuição, outros pela coleta do dinheiro, outros pela segurança e outros por eliminar, que seria a função precípua dos três acusados [DIEGO, CAIO e ENILTON]; que não tem conhecimento da origem das armas, mas há uma pessoa responsável pela guarda; que as armas passam de um integrante para o outro mediante autorização dos líderes; que tinha informações que os acusados tinham o hábito de andarem armados e

fazerem a segurança desses pontos de venda com arma de fogo." IV — No tocante à validade e eficácia dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do réu, o que não se evidenciou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito. Precedentes jurisprudenciais do STJ e STF. V - Não prospera a alegação de que não existiria prova do crime por não ter sido realizada a apreensão de drogas em poder dos Apelados. Diferentemente do crime de tráfico, a consumação do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.242/06, crime formal que é, se consuma com a mera união dos envolvidos, ou seja, no instante em que se associam, de forma estável e duradoura, para a prática da comercialização de substâncias entorpecentes ilegais. VI - Dosimetria que merece revista. Nada obstante tenha sido feita análise individual para o estabelecimento das penas atribuídas a cada um dos Apelantes, ante a valoração das mesmas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) isso resultou na fixação de idênticas penas-base equivalentes a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, tendo a Magistrada justificado o acréscimo em face da elevada culpabilidade da conduta dos Acusados, voltada para a disseminação de entorpecentes, "perturbando intensamente o meio social". É de se ponderar, entretanto, que, desacompanhada de fatos concretos, essa avaliação não se revela suficiente para autorizar o recrudescimento da sanção de partida, eis que inerente à natureza do tipo penal vago contido no art. 35 da Lei nº 11.343/06, cujo sujeito passivo é a própria sociedade coletivamente considerada. Reduz-se, pois, a basilar, para o mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda etapa, embora tenha sido olvidada a menoridade relativa dos Réus DIEGO DE SOUZA AMADO e CAIO PABLO DONATO CHIARELLI, nascidos, respectivamente, em 05.11.1997 e 06.06.1998, ante a redução ora efetuada na pena de partida que passou a situá-la no patamar mínimo não mais se torna possível a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, em virtude do óbice contido na Súmula n° 231 do STJ. Por último, indeclinável é o acréscimo decorrente da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, eis que do conjunto das provas arrecadadas avulta a utilização habitual de arma, não só para assegurar a posse dos pontos de venda de drogas, como, também, para a eliminação de membros de facções rivais. Mantém-se, portanto, em relação aos três Apelantes, o aumento de suas reprimendas na fração de 1/6 (um sexto), tornando-se, assim, definitivas, para DIEGO DE SOUZA AMADO, CAIO PABLO DONATO CHIARELLI e ENILTON LIMA TEIXEIRA, penas privativas de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo período remanescente a ser cumprido, não havendo circunstância impeditiva, poderá ser executado em regime aberto, dada a detração do lapso de tempo em que estiveram custodiados preventivamente. Quanto às sanções pecuniárias, observada a mesma proporcionalidade de diminuição da pena corporal, ficam reduzidas para 816 (oitocentos e dezesseis) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da data dos fatos. VII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial dos recursos. VIII — RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO tão só para redimensionar as penas, mantida a Sentença em seus demais aspectos. A C Ó R D $\tilde{\mathsf{A}}$ O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501218-28.2017.8.05.0088, provenientes da Comarca de Guanambi/BA, figurando como Apelantes DIEGO DE SOUZA AMADO, CAIO PABLO DONATO CHIARELLI e ENILTON LIMA TEIXEIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, tão só para redimensionar as penas-base, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501218-28.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DIEGO DE SOUZA AMADO e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu DENÚNCIA contra DIEGO DE SOUZA AMADO, vulgo "ROUBA CENA", nascido em 05.11.1997, filho de Geneton Neves Amado e de Suzete Rodrigues de Souza, residente na Rua B, Condomínio Aroeira, na cidade de Guanambi/ BA, CAIO PABLO DONATO CHIARELLI, nascido em 06.06.1998, RG nº 602870148-SSP/BA, filho de Mauro Acácio dos Santos Chiarelli e de Nágila Donato Chiarelli, residente na Rua Brejinho, nº 743, São João, Guanambi/BA, e ENILTON LIMA TEIXEIRA, vulgo "NILTINHO", RG nº 1654081205-SSP/BA, nascido em 03.09.1991, filho de Joaquim Gomes Teixeira e de Maria de Fátima Alves Lima, residente na Rua C, Bloco 22, Casa 2, Condomínio Gurungas, Guanambi/ BA, imputando-lhes a prática de crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. De acordo com o relato contido na peça acusatória, datada de 28 de abril de 2017, os Denunciados se associaram, há pelo menos dois anos, para a comercialização de drogas na cidade de Guanambi, município deste Estado da Bahia, de forma estável e permanente. Aduz, em seguida, que os três integram a organização criminosa chefiada por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS- BAÚ (condenado em primeira instância, junto com outros integrantes do bando, nos autos nº 0300985-83.2015.8.05.0088), e seus nomes constam em uma lista de pessoas a serem mortas, divulgada pela facção rival comandada pelo traficante ALDO BERTO DE CASTRO - DELTON. Acrescenta, outrossim, que todos eles exercem diretamente a venda de drogas, sendo que DIEGO "ROUBA CENA" atuaria também como distribuidor de substâncias entorpecentes. Conclui, o Órgão ministerial, afirmando que os Denunciados utilizam armas de fogo para dar segurança às bocas-de-fumo controladas pelo grupo, sobretudo em condomínios habitacionais populares, além de atuarem em cobranças, praticando ações violentas contra usuários inadimplentes e em execuções de traficantes rivais, sendo o bando identificado pelo nº 15 e pela sigla CRC - Comando "Rouba Cena". Apresentadas as respectivas Defesas Preliminares (fls. 214/231 e fls. 322/323) a Denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2018 (Id. 23530882). Concluída a instrução foi proferida Sentença que julgou procedente a ação penal para considerar DIEGO DE SOUZA AMADO, CAIO PABLO DONATO CHARELLI e ENILTON LIMA TEIXEIRA incursos nas sanções do art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, fixando-lhes idênticas penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Não se conformando com o édito condenatório, os Réus, assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, interpuseram Apelação (ID's 23531425, 23531426 e 23531428), em cujas razões pleiteiam absolvição por ausência de provas do crime que lhes foi imputado, não tendo a Acusação logrado demonstrar o vínculo associativo, tampouco sua estabilidade e permanência. Para a eventual

hipótese de não acolhimento do pleito absolutório, pugnam no sentido de decotar-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo, requerendo, ainda, a fixação das penas-base no patamar mínimo, além do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em relação a DIEGO DE SOUZA AMADO e CAIO PABLO DONATO CHIARELLI e a isenção das custas processuais. Com as Contrarrazões (ID 23531439) o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO em primeira instância manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos tão só para o fim de redimensionar as penas-base, havendo a Procuradoria de Justica se manifestado em igual sentido. É o relatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501218-28.2017.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DIEGO DE SOUZA AMADO e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Por Sentença constante do ID 23531353, a MM Juíza acolheu a pretensão punitiva deduzida na Denúncia para julgar procedente a ação penal considerando DIEGO DE SOUZA AMADO, CAIO PABLO DONATO CHARELLI e ENILTON LIMA TEIXEIRA incursos nas sanções do art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática do crime de associação para o tráfico, fixando-lhes idênticas penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Não se conformando com o édito condenatório, os Réus. assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA, interpuseram Apelação (ID's 23531425, 23531426 e 23531428), em cujas razões pleiteiam absolvição por ausência de provas do crime que lhes foi imputado, não tendo a Acusação logrado demonstrar o vínculo associativo, tampouco sua estabilidade e permanência. Para a eventual hipótese de não acolhimento do pleito absolutório, pugnam no sentido de decotar-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo, requerendo, ainda, a fixação das penas-base no patamar mínimo, além do reconhecimento da atenuante da menoridade em relação a DIEGO DE SOUZA AMADO e CAIO PABLO DONATO CHIARELLI, bem assim a isenção das custas processuais. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos. Destaco, de logo, que, no concernente ao pedido principal, comum a todos os Apelantes, no sentido de serem absolvidos por inexistência de provas do crime de associação para o tráfico, não lhes assiste razão. Sob esse aspecto, a prova dos autos é bastante robusta, sendo suficiente para demonstrar o vínculo associativo entre os Apelados não apenas o Relatório da Investigação Criminal — RIC dando conta da participação dos Réus em organização criminosa dedicada a atividades ligadas ao tráfico de drogas na cidade de Guanambi, sob o comando de FABIANO ALMEIDA, vulgo "BAÚ, bem assim pelas declarações das testemunhas que foram ouvidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, sendo de destacar, do depoimento prestado por ARMANDO ALMEIDA SILVA, Chefe do Serviço de Inteligência da Polícia Civil, os seguintes trechos: "[...] que os acusados integram a facção de 'BAÚ' muito antes de terem tomado conhecimento das listas que circularam; que cada facção tem a sua lista, tanto a da facção de 'BAÚ' quanto a de 'DELTON'; que cada facção fez uma lista de pessoas que seriam alvo de assassinato; que bem antes disso já tinha ouvido falar do acusado CAIO PABLO DONATO CHIARELLI na distribuição de drogas, por uma pessoa lá do morro que é do crime também e foi presa, e da pessoa lá do morro que é do crime também e foi presa, e da pessoa de DIEGO DE SOUZA AMADO em decorrência de uma situação em que ele atirou na viatura da PM; que começou a investigação em relação a cada um deles, até

então CAIO CHIARELLI e DIEGO; que as listas possuem credibilidade e até hoje morre gente que tem nome nessas listas, pois estão sendo caçadas pelas organizações; que chegaram informações para o depoente da participação de DIEGO e CAIO, como distribuidores e fazendo segurança das biqueiras; que um outro nome que surgiu é o de 'NILTINHO'; [...] que o nome de 'NILTINHO' (ENILTON) também consta na lista; que 'KENINHA', integrante da facção rival de 'DELTON', foi vítima de tentativa de homicídio praticado por CAIO CHIARELLI e 'NILTINHO'; que 'KENINHA' já foi vítima duas vezes de tentativa de homicídio; [...] que CAIO CHIARELLI fazia a segurança das biqueiras, ceifando a vida dos rivais; que todas as ações eram violentas, tanto é que eles foram conduzidos à delegacia pela ocorrência da questão da tentativa de homicídio; [...] que a partir da tentativa de homicídio contra 'KENINHA' e a oitiva da vítima que levou ao conhecimento de que CAIO CHIARELLI e 'NILTINHO' tinham atentado contra ela, tiveram que fazer um trabalho para ver se dava para pegar eles em flagrante; que tiveram êxito na diligência e pegaram CAIO CHIARELLI junto com DIEGO na casa de uma outra traficante que é JANAÍNA; que na tentativa de 'KENINHA' já sabia que poderia encontra-los, que formou uma equipe e botou uns colegas na casa de JANAÍNA; que ao chegarem no local encontraram CAIO e DIEGO; que depois se deslocaram para a residência de 'NILTINHO'; que, na delegacia, CAIO informou que a pistola estava na casa do pai; [...] que a organização é dividida entre os indivíduos que ceifam a vidas dos rivais, os que fazem a quarda das armas e das drogas e tem o 'aviãozinho' que faz a distribuição da droga; que os trabalhos foram realizados através de diversas interceptações" (trechos do depoimento prestado em audiência por ARMANDO ALMEIDA SILVA, extraídos de mídia digital contida no PJE). Corroborando esse importante testemunho do Chefe do Serviço de Inteligência da Polícia Civil de Guanambi, prestaram depoimento o Delegado GIANCARLO GIOVANE SOARES e o Policial WELTON MORENO BOTELHO, todos destacando a participação e envolvimento dos Denunciados nas atividades ilícitas do bando. Não é de ser olvidada, ainda, como indício veemente da estabilidade e permanência do vínculo associativo, a informação contida no depoimento do Delegado GIANCARLO dando conta de que: "[...] se trata de um grupo bem antigo em Guanambi; que viu relatórios que fazem menção ao ano de 2008; [...] que é um grupo organizado; que não é uma aglomeração de pessoas que não têm uma liderança; que há divisão de responsabilidades e tarefas; que há aqueles que são responsáveis pela distribuição, outros pela coleta do dinheiro, outros pela segurança e outros por eliminar, que seria a função precípua dos três acusados [DIEGO, CAIO e ENILTON]; que não tem conhecimento da origem das armas, mas há uma pessoa responsável pela guarda; que as armas passam de um integrante para o outro mediante autorização dos líderes; que tinha informações que os acusados tinham o hábito de andarem armados e fazerem a segurança desses pontos de venda com arma de fogo;" (cf. Mídia constante do PJE) Nada obstante, em Juízo, os Apelantes tenham negado seu envolvimento e participação na organização criminosa, o conjunto probatório se revela sólido e consistente, exsurgindo, inclusive, o nome do Acusado DIEGO DE SOUZA AMADO em registro de interceptação telefônica como um dos indivíduos envolvidos numa tentativa de assassinato de integrante de grupo rival (cf. ID 23530736, fls. 33 dos autos físicos), e os de ENILTON LIMA TEIXEIRA e CAIO CHIARELLI apontados no registro de Boletim de Ocorrência como responsáveis pela tentativa de homicídio em face da pessoa de KÊNIA (ID 23530736, fl. 03). No tocante à validade e eficácia dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer

outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do réu, o que não se evidenciou, nem seguer por indícios, no curso do presente feito. Devem suas declarações, pois, como o foram na espécie, ser consideradas na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra o aresto a seguir transcrito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO— PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/ MG. Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014) A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011) Por outro lado, não prospera a alegação de que não existe prova do crime por não ter sido realizada a apreensão de drogas em poder dos Apelados. No tocante à consumação do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.242/06, tratando-se de crime formal, este se consuma com a mera união dos envolvidos, ou seja, no instante em que se associam, de forma estável e duradoura, para a prática da comercialização de substâncias entorpecentes ilegais. Incensurável, por conseguinte, a conclusão a que chegou a Juíza a quo quando reconheceu que os Apelados incidiram na figura típica de associação para o tráfico, entendendo

presentes não só o elemento subjetivo (comunhão de desígnios para realizar, reiteradamente, a comercialização de droga), mas, também, os elementos objetivos, quais sejam, a reunião de 02 (duas) ou mais pessoas, o ajuste prévio de acordo de vontades e o vínculo associativo duradouro com finalidade de traficar substância entorpecente. De rigor a condenação dos Apelantes pelo crime de associação para o tráfico (35 da Lei nº 11.343/06), passo a examinar a dosimetria das penas aplicadas, em cujo âmbito o decisum comporta revisão. Nada obstante tenha sido feita análise individual para o estabelecimento das penas atribuídas a cada um dos Apelantes, ante a valoração das mesmas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) isso resultou na fixação de idênticas penas-base equivalentes a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, tendo a Magistrada justificado o acréscimo em face da elevada culpabilidade da conduta dos Acusados, voltada para a disseminação de entorpecentes, "perturbando intensamente o meio social". É de se ponderar, entretanto, que, desacompanhada de fatos concretos, essa avaliação não se revela suficiente para autorizar o recrudescimento da sanção de partida, eis que inerente à natureza do tipo penal vago contido no art. 35 da Lei nº 11.343/06, cujo sujeito passivo é a própria sociedade coletivamente considerada. Reduz-se, pois, a basilar, para o mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda etapa, embora tenha sido olvidada a menoridade relativa dos Réus DIEGO DE SOUZA AMADO e CAIO PABLO DONATO CHIARELLI, nascidos, respectivamente, em 05.11.1997 e 06.06.1998, ante a redução ora efetuada na pena de partida que passou a situá-la no patamar mínimo não mais se torna possível a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP, em virtude do óbice contido na Súmula nº 231 do STJ. Por último, indeclinável é o acréscimo decorrente da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, eis que do conjunto das provas arrecadadas avulta a utilização habitual de arma, não só para assegurar a posse dos pontos de venda de drogas, como, também, para a eliminação de membros de facções rivais. Mantém-se, portanto, em relação aos três Apelantes, o aumento de suas reprimendas na fração de 1/6 (um sexto), tornando-se, assim, definitivas, para DIEGO DE SOUZA AMADO, CAIO PABLO DONATO CHIARELLI e ENILTON LIMA TEIXEIRA, penas privativas de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo período remanescente a ser cumprido, não havendo circunstância impeditiva, poderá ser executado em regime aberto, dada a detração do lapso de tempo em que estiveram custodiados preventivamente. Quanto às sanções pecuniárias, observada a mesma proporcionalidade de diminuição da pena corporal, ficam reduzidas para 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da data dos fatos. Do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos tão só para redimensionar as penas, mantida a Sentença em seus demais aspectos. É como voto. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator